



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 1 de 15

**Requerente:** Petroenge Petróleo Engenharia Ltda – Petroenge

## DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa Petroenge Petróleo Engenharia Ltda. – Petroenge, parte qualificada nos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: **a)** atua há mais de dezesseis anos no ramo de engenharia, principalmente, no mercado de óleo e gás na execução de serviços de manutenção industrial, construção civil, manutenção predial, serviços de facilities, projetos de engenharia e apoio ao desenvolvimento científico-tecnológico do setor, **b)** em decorrência do quadro de crise de ordem econômico que vem atravessando o País, passa por dificuldades financeiras momentâneas, **c)** encontra-se inadimplente em diversas obrigações, sendo que quase a totalidade da dívida é constituída por empréstimos bancários, que correspondem a 65% (sessenta e cinco por cento) do seu endividamento, **d)** possui grande potencial para superar a situação momentânea de crise e que é perfeitamente viável a manutenção de sua atividade, visto ser detentora de *expertise* e *know how* necessários a uma prestação de serviços de qualidade, sobretudo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, que deve nortear o procedimento recuperacional e falimentar.

Nesse contexto, roga pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação de um administrador judicial, a intimação do Ministério Público e a apresentação do Plano Especial de Pagamento de Recuperação Empresarial, conforme previsto no art. 70 § 1º da Lei 11.101/05.

Pede, ainda, a título de tutela de urgência, seja: **a)** determinado aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal que se abstenham de reter,



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 2 de 15

descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome da Requerente vinculados a contratos que possuam garantia de cessão fiduciária, ou qualquer outra espécie, bem como que as referidas instituições restitua os valores bloqueados e, porventura liquidados, entre a data do requerimento e do deferimento do processamento de recuperação; **b)** expedido ofício aos Juízos da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES e da Vara do Trabalho de Linhares/ES para que se abstenham de bloquear os recebíveis da Petrobrás e Transpetro, comunicando-lhes ainda acerca da presente recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público, conforme indexador nº 784, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como pelo deferimento parcial da tutela antecipada para que as instituições financeiras se limitem a reter apenas 60% (sessenta por cento) dos recebíveis oriundos dos contratos celebrados que contenham disposições de garantia de cessão fiduciária, devendo o restante ser depositado em conta de sua titularidade.

Manifestações da Requerente, conforme petições constantes dos indexadores nº 792 e 947.

É o relatório. **DECIDO.**

## I- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 3 de 15

reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previsto nos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Registre-se que a empresa comprovou ter exercido regularmente suas atividades há mais de dezesseis anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, nem ter sofrido, por si, ou por seu administrador, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco.

Observa-se também que os documentos trazidos pela requerente demonstram objetivamente sua situação patrimonial, e denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa, retratando também a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, entendo que merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

## **II - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Objetiva o requerente a concessão de liminar para que para que seja garantido o desbloqueio/restituição de qualquer trava decorrente de contrato de empréstimo bancário firmado, a fim de garantir a preservação de suas atividades empresariais.

Para a concessão da tutela de urgência necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela de urgência deve ser apreciada em juízo de cognição sumária, e tem o escopo principal de conferir a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que o mesmo não se torne inócuo.

No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos, senão vejamos.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 4 de 15

Com efeito, os créditos decorrentes de contratos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, na forma do art. 49, § 3º, da LREF, *in verbis*:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*

Em se tratando de créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária, é possível a realização da chamada “trava bancária”, ou seja, o bloqueio pela instituição dos créditos feitos nas contas da empresa recuperanda para o abatimento da dívida.

Ao meu sentir, inclusão desses créditos na recuperação implicaria revisão dos procedimentos do sistema financeiro, que se negaria a conceder novos créditos para empresas.

Ora, por se fazer imperativa a prestação de uma tutela jurisdicional que proporcione previsibilidade dos negócios jurídicos e segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88), bem como estabilidade



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 5 de 15

à ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CR/88), a norma jurídica inscrita no art. 49, §3º, da LREF deve ser aplicada, assegurando-se a não sujeição do crédito com garantia de propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial.

Lado outro, imperioso ponderar que as chamadas “*travas bancárias*” não se enquadram no conceito de bens de capital essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, o que afasta a incidência da norma que proíbe a retirada do estabelecimento do devedor de bens alienados fiduciariamente durante o período de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da LREF. Isto porque bens de capital são aqueles destinados à produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa na via direta. A disponibilidade de dinheiro em caixa, sem dúvidas, é indispensável para sobrevivência da empresa, todavia, apenas como recurso para fomento e desenvolvimento da atividade, de maneira indireta, e não como ferramenta ou instrumento para realização do objeto da empresa na via direta.

Vale a reprodução do seguinte excerto do voto vista do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

*“Em se tratando de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância.*

*Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, como, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.*

*Por isso a importância de que as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial devem, sempre e sempre, ser precedidas de uma detida reflexão acerca de suas reais*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 6 de 15

*consequências, para que não se labore exatamente na contramão do propósito de preservação da empresa.*

*Por outro lado, em razão da importância do crédito bancário, seja para as empresas em normal situação financeira, seja para aquelas em recuperação judicial, é absolutamente justificável o especial tratamento conferido pelo legislador às instituições financeiras no âmbito do processo recuperacional - a chamada "trava bancária" na recuperação judicial.*

*Com efeito, até mesmo pela teleologia da exclusão de certos créditos do processo de recuperação, não tenho dúvida em afirmar que o credor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios enquadra-se na regra própria aplicável ao "credor titular da posição de proprietário fiduciário" a que se refere o art. 49, § 3º, da Lei, nos termos do que propugna o voto proferido pela Sra. Ministra Isabel Gallotti, permitindo a conclusão de que o credor garantido por cessão fiduciária de crédito também "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais". Assim, penso que é mesmo adequado se conferir uma interpretação larga às referências a bens "móveis" e "imóveis" e à "propriedade sobre a coisa" contidas na primeira parte do referido parágrafo 3º, para alcançar também os direitos creditórios, como prevê o art. 83 do Código Civil de 2002" (REsp nº 1.263.500/ES, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 05.02.13)*

É o que também preleciona a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p. 180 e 181), com o seguinte teor:

*“Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.  
(...)*





Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 7 de 15

*Esses sujeitos excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria.*

*(...)*

*Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing, etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico”.*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal, pacificou o entendimento no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da LREF.

Referida Corte Superior entendeu, ainda, pela desnecessidade do registro do contrato para efeito de constituição da propriedade fiduciária, uma vez que é apenas requisito para que se faça eficaz contra terceiros, ao contrário do sustentado pelo requerente.

Note-se, por oportuno, que os art. 1.361 a 1.368-A do Código Civil não se aplicam à espécie, pois versam sobre a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, caindo por terra os argumentos tecidos pelo requerente em relação ao não preenchimento dos requisitos formais da garantia fiduciária.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,***



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 8 de 15

**NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART.**

**1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.**

**2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.**

*Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".*

*2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.*

**3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.**

*3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 9 de 15

*produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.*

*3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.*

*3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.*

*3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.*

*Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.*

*4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".*





Autos nº. 0003920-34.2016.8.19.0028

Página 10 de 15

5. *Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.*

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). Grifou-se.

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.*

*1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.*

*2.- Agravo Regimental improvido.”*

(AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). Grifou-se.

De igual forma, decidiu o E. TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LREF. 1. Os créditos com garantia fiduciária de direitos creditórios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer o direito de propriedade fiduciária da instituição financeira sobre os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia ao pagamento das Cédulas de Crédito Bancário, em consonância com o que estabelece o art. 49, §3º, da LFR e art. 42 da Lei 10.931/2004 e art. 1.361, §1º, do Código Civil. 2. Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se enquadram no conceito de bens de capital. 2.1. A posição privilegiada do credor fiduciário é fator decisivo para o cálculo das taxas de juros que são praticadas na modalidade de operação financeira garantida por alienação*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 11 de 15

*fiduciária, o que induz à diminuição do spread bancário, beneficiando o empresário que terá acesso ao crédito para desenvolver sua atividade e o sistema financeiro nacional como um todo. Em vista disso, faz-se imperativa a correta aplicação da norma inscrita no art. 49, §3º, da LREF, de modo a efetivar a prestação de uma tutela jurisdicional que proporcione previsibilidade dos negócios jurídicos e segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), bem como estabilidade à ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF). 3. Quanto ao pedido de autorização para que o BICBANCO possa fazer a inscrição do nome da recuperanda em cadastros de inadimplentes, bem como o protesto de títulos, inexistente o interesse recursal, haja vista que a decisão atacada não concedeu a sustação de protestos e sequer enfrentou o tema relativo à proibição de inscrição negativa do nome da recuperanda. Recurso não conhecido no ponto. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA PARTE CONHECIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70067465799, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016) Grifou-se.*

O E. TJSP:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a impugnação proposta com o fim de que fosse reconhecida a natureza extraconcursal do crédito.*

*Não se desconhece a discussão a respeito da sujeição, ou não, à recuperação judicial de recebíveis cedidos em garantia fiduciária. Isto porque, segundo certo entendimento, os recebíveis representariam efetivo capital que seria direcionado ao reerguimento da empresa e a inclusão deles como crédito concursal da recuperação permitiria a manutenção da recuperanda.*

*Reconhecido que a concessão de créditos por instituições financeiras é essencial à superação da crise econômico-financeira das empresas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou que eventuais decisões a respeito devem ser precedidas de reflexão sobre suas consequências, considerando-se o princípio da preservação da empresa. Assim, considerou-se que a inclusão desses créditos na recuperação acarretaria a revisão dos*





Autos nº. 0003920-34.2016.8.19.0028

Página 12 de 15

*procedimentos do sistema financeiro, que se negaria a conceder novos créditos para empresas.*

***É necessário lembrar que a cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Consequentemente, os recebíveis – créditos cedidos – não pertencem à recuperanda, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. Logo, tem o cessionário, como titular desses créditos, o direito de receber integralmente o valor da dívida diretamente dos respectivos devedores. Esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, porque não pertencem à recuperanda, que já recebeu por eles em negócio jurídico anterior.***

*Recurso provido para confirmar a validade da cessão fiduciária de recebíveis, que, portanto, devem ser tidos como créditos extraconcursais.*

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/03/2016; Data de registro: 06/04/2016). Grifou-se.

E o C. TJMG:

***“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - RECURSO NÃO PROVIDO.***

*A "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades.*

***Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial”.*** (TJMG, 1ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.089762-1/001 0041641-09.2015.8.13.0000 (1), Relator(a), Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 08/09/2015)



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 13 de 15

Malgrado judicioso parecer do Ministério Público, no sentido de se autorizar a liberação de parte da trava bancária, tenho que a medida não encontra respaldo normativo, não sendo legítima a interferência judicial no abrandamento de norma-regra, sob pena de indevida atividade legiferante.

Por derradeiro, com relação ao pedido de liminar para que seja determinado o que a Justiça do Trabalho se abstenha de bloquear os recebíveis da Petrobrás e da Transpetro, melhor sorte não é reservada à requerente. Isto porque, como bem ressaltado pelo *Parquet*, cabe ao devedor comunicar as eventuais suspensões de ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 52 da Lei 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO,

I- **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência.

II- **DEFIRO** O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.535.913/0001-09, com sede nesta cidade na Avenida Carlos Augusto Tinoco Garcia, nº 1132, Bairro Sol e Mar.

A) Nomeio administradora judicial a sociedade empresária 'Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.', CNPJ: 02.189.924/0001-03, sediada na Rua Alexandre Dumas, 1981, São Paulo/SP, CEP 04.717-906, representada por Luís Vasco Elias, telefone: (11) 5186-1000, email: comunicacao@deloitte.com.

B) Comunique-se via email e intime-se, pessoalmente, via postal, a administradora judicial nomeada para que indique o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial (art. 21, parágrafo único da LRE), bem como para que, no prazo legal, firme, na sede do juízo, o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34 da LRE).



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 14 de 15

C) Dispensar a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais.

D) Ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, ordeno a suspensão pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

E) Determino que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição do administrador. Determino também a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação do feito em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II da Lei 11.101/2005.

F) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R., a Fazenda Federal, Estadual e a Municipal.

G) Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, contendo os requisitos previstos nos artigos 7º, § 1º e 52, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação no município de Macaé, no prazo de 10 (dez) dias.

H) Disponibilize a requerente, no prazo de 48 horas, o numerário necessário para o administrador judicial remeter as correspondências aos credores constantes nas relações apresentadas, nos moldes do artigo 22, I, "a" da Lei 11.101/2005.

I) Oficie-se a JUCERJA comunicando o teor da presente decisão.

P.R.I.

**Macaé, 25 de abril de 2016.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
**Comarca de Macaé**  
1ª Vara Cível



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 15 de 15

**LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI**  
**Juiz de Direito**

---

Comarca de Macaé  
Cartório da 1ª Vara Cível  
Rodovia Petróleo, S/Nº 04 CEP: 27910-200 – Virgem Santa - Macaé – RJ  
Tel.: +55 (22) 2757-9389 - email: mac01vciv@tjrj.jus.br

